



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 185.046 - SP (2010/0169498-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : REYNALDO LUIZ TOSTO
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCABIMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pleito liminar.
2. Não se verifica a excepcionalidade, a fim de justificar o cabimento do agravo interposto, quando a tutela de urgência não é concedida ante a indicação de motivos relevantes para a preservação, ao menos nessa fase processual, da prisão antecipada do paciente.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 185.046 - SP (2010/0169498-0)

AGRAVANTE : REYNALDO LUIZ TOSTO
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto com espedeque nos arts. 258 e 259 do Regimento Interno deste Tribunal, em favor de REYNALDO LUIZ TOSTO contra decisão desta Relatoria que indeferiu o pleito liminar formulado no presente remédio constitucional, em que se pretende seja: a) aplicado em favor do paciente o redutor de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06; b) substituída a reprimenda reclusiva por restritivas de direito; e c) fixado o regime aberto para o início do cumprimento da sanção imposta nos autos da ação penal em que findou condenado à 3 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, por violação ao art. 12 da Lei 6.368/76.

A medida liminar visava unicamente permitir que o paciente aguardasse em liberdade a solução do remédio constitucional aqui aforado, visto que, preso em flagrante, foi-lhe concedida a liberdade provisória, tendo por isso respondido ao feito solto.

Alega que o indeferimento da tutela de urgência "trará sérios e irremediáveis prejuízos ao paciente, que terá que ficar preso até o deslinde do presente feito", vez que, com o trânsito em julgado da apelação ajuizada pela defesa que teve por objeto os mesmos pleitos aqui deduzidos, certamente haverá a expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado, que deverá iniciar a execução da sanção que lhe foi imposta no regime fechado, quando a jurisprudência da Quinta Turma seria no sentido do reconhecimento dos direitos apontados como violados.

Requer, assim, o provimento do agravo, concedendo-se a liminar para suspender os efeitos do aresto combatido, permitindo-se ao paciente, ora agravante, que aguarde em liberdade o julgamento do *mandamus* aqui impetrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 185.046 - SP (2010/0169498-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A decisão liminar foi indeferida porquanto entendeu-se que a motivação que dava suporte à pretensão liminar, que cinge-se à possibilidade do paciente aguardar solto o julgamento de mérito do presente *mandamus*, confundia-se com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo colegiado.

É assente na jurisprudência desta Turma o entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, como ocorre *in casu*, indefere pleito de liminar.

A propósito:

"PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO.

Incabível recurso de agravo regimental contra decisão de Relator ou seu substituto legal, que indefere liminar de forma fundamentada em habeas corpus. (Precedentes do STF e do STJ).

Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 74.052/MG, rel. Min. FELIX FISCHER, publicado no DJ de 30-4-2007, p. 337).

A orientação adotada pela colenda Sexta Turma não discrepa, leia-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE APRECIA MEDIDA LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL.

1 - Esta Corte firmou entendimento de que não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou indefere liminar em habeas corpus.

2 - Agravo regimental não conhecido" (AgRg nos EDcl no HC nº 52.958/RS, rel. Min. PAULO GALLOTTI, publicado no DJ de 26-2-2007, p. 645).

Assim, não se vislumbrando, na espécie, a excepcionalidade necessária à interposição de agravo interno contra o pleito indeferitório da liminar, já que a tutela de urgência não foi concedida porquanto entendeu-se que o pretendido liminarmente tinha como fundamentação os mesmos motivos para a concessão meritória do *mandamus*, pelo que devido que a decisão fosse do colegiado, não há como se conhecer do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamo.

Diante de todo o exposto, não se conhece do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0169498-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 185.046 / SP
MATERIA CRIMINAL

Números Origem: 7392006 990093524341

EM MESA JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO SEVERIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REYNALDO LUIZ TOSTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REYNALDO LUIZ TOSTO
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.